



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FRANCISCO SICUPIRA LOPES

O RECURSO DE AGRAVO E SUAS ALTERAÇÕES

SOUSA - PB
2004

FRANCISCO SICUPIRA LOPES

O RECURSO DE AGRAVO E SUAS ALTERAÇÕES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Me. José Alves Formiga.

SOUSA - PB
2006

FRANCISCO SICUPIRA LOPES

O RECURSO DE AGRAVO E SUAS ALTERAÇÕES

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. José Alves Formiga (Orientador)



Profª. Esp. Aurélia Carla Queiroga da Silva



Prof. Esp. Admilson Leite de Almeida Junior

Dedico

Aos meus pais que me apoiaram em todos os momentos da minha vida.

Ao Prof. Ms. José Alves Formiga, que me ajudou na orientação desta pesquisa científica.

Agradeço

A Deus, por ter me proporcionado a subida de mais um degrau em minha vida profissional.

Só aqui temos recurso do recurso do recurso, o que transforma os processos em verdadeiras bibliotecas.

Miguel Reale

A morosidade da Justiça muito se deve a uma estrutura arcaica, obsoleta e inadequada.

Eduardo Carvalho

RESUMO

O intuito da presente pesquisa é de natureza empírico-científica, realizada na forma direta, numa abordagem dialética. Seu objetivo está direcionado na análise do “Recurso de Agravo e Suas Alterações”. No decorrer do estudo, abordaram-se as suas modalidades, através dos aspectos doutrinários e legais, dentro da sistemática processual civil vigente. De maneira, que se ressaltou os aspectos das transformações que esse tipo de recurso vem sofrendo ao longo dos anos, através da legislação infraconstitucional e mais recente alteração está contida no bojo da lei nº 11.187/2005, que disciplina o cabimento dos agravos retido e de instrumento, lei essa já sancionada pelo Presidente da República e que deverá entrar em vigor em janeiro de 2006. Embora seja possível frisar a evolução do agravo nos últimos anos em razão das suas diversas modificações, entendem-se da prescindibilidade do recurso de agravo de instrumento, salvo na hipótese que denega a subida do recurso de apelação. Em que pese às mudanças que o agravo tem sofrido ao longo dos anos, não é demais afirmar o quanto esse recurso tem contribuído para assoberbar os tribunais com a grande quantidade de recurso distribuído, principalmente na corte maior que é o STF - Supremo Tribunal Federal, o que acarreta ainda mais o descrédito e a morosidade do judiciário, de modo que necessário se faz a exclusão desse recurso. E que a partir daí, a regra geral será a interposição do agravo retido. Nas situações de ameaça de direito líquido e certo, poderá a interlocutória ser modificada com o ajuizamento do mandado de segurança com pedido de liminar, que se diga, não haverá a possibilidade de conversão em agravo retido e fará com que a parte prejudicada tenha mais cautela do que na interposição do agravo de instrumento. O referencial teórico que fundamenta a pesquisa está contido na legislação infraconstitucional, referente as alterações do recursos de agravo que inovaram o código de processo civil. O presente estudo ampliou a discussão e os conhecimentos acerca do recurso de agravo e suas alterações, aprofundando o assunto em várias vertentes, inclusive, apresentando pontos de vistas doutrinário e crítico de modo a trazer novas perspectivas e compreensão ao direito, principalmente na busca dar tão almejada celeridade processual que é o anseio não só do jurisdicionado como também do próprio judiciário.

Palavras Chave: Recurso. agravo. alterações. exclusão. celeridade.

ABSTRACT

The intention of the present research is of theoretical nature, carried through in the direct form, in a boarding dialectic. Its objective is directed in the analysis of the "Resource of Aggravates and Its Alterations". In elapsing of the study, its modalities had been approached, through the doctrinal and legal aspects, inside of effective civil procedural systematics. In way, that if standed out the aspects of the transformations that this type of resource comes suffering to the long one from the years, through the infraconstitutional legislation and more recent alteration is contained in the bulge of the law nº 11.187/2005, that it disciplines the cabimento of the agravos restrained and instrument, law this already sancionada by the President of the Republic and that will have to enter in vigor in January of 2006. Although, we emphasize of the evolution of I aggravate it in the last years in reason of its diverse modifications, we understand of the prescindibilidade of the resource of I interlocutory appeal, safe in the hypothesis that denies the ascent of the appeal to the mertis of the case. Where it weighs the changes that I aggravate it has suffered to the long one from the years, it is not excessively to affirm how much this resource has contributed to assoberbar the courts with the great amount of distributed resource, mainly in the cut biggest that is the Supreme Federal Court, what it still more causes the discredit and the morosidade of the judiciary one, in way that necessary if makes the exclusion of this resource. E that from there, the general rule will be the interposition of it I aggravate restrained. In the situations of threat of liquid and certain right, the interlocutory one could be modified with the the filling of a suit of the mandamus with threshold order, that if says, will not have the possibility of conversion in agravates restrained and will make with that the aggrieved party has more caution of that in the interposition of I interlocutory appeal it. The theoretical referencial that bases the research is contained in the infraconstitutional, referring legislation the alterations of the resources of agravates that they had innovated the code of civil action. The present study it extended the quarrel and the knowledge concerning the resource of I aggravate and its alterations, going deep the subject in some sources, also, presenting points of view doctrinal and critical in order to bring new perspectives and understanding to the right, mainly in the search to give so longed for procedural celeridade that is the yearning not only of the jurisdicionado one as also of proper the judiciary one.

Words Key: Resource. I aggravate. alterations. exclusion. celeridade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO.....	12
1.1 Conceito.....	12
1.2 Origem e evolução histórica do recurso de agravo.....	14
CAPÍTULO 2 OBJETO, MODALIDADES E AS RECENTES ALTERAÇÕES NO RECURSO DE AGRAVO A PARTIR DA LEI Nº 11.187/2005.....	16
2.1 Objeto.....	16
2.2 Modalidades do agravo.....	17
2.2.1 Agravo de instrumento.....	17
2.2.2 Agravo retido.....	21
2.2.3 Simplesmente agravo.....	23
2.2.4 Alterações no recurso de agravo a partir da Lei Nº. 11.187/2005.....	23
CAPÍTULO 3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, PEÇAS PARA FORMAÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO AGRAVO	25
3.1 Pressupostos de admissibilidade.....	25
3.1.1 Recorribilidade.....	25
3.1.2 Singularidade.....	26
3.1.3 Tempestividade.....	26
3.1.4 Adequação.....	27
3.1.5 Preparo.....	27
3.1.6 Motivação e forma.....	27
3.1.7 Interesse.....	28
3.1.8 Legitimados.....	28
3.2 Peças para formação do agravo de instrumento.....	29
3.2.1 Da formação do instrumento pelo próprio agravante.....	29
3.2.2 Da petição do agravo de instrumento.....	30
3.2.3 Processamento do agravo de instrumento.....	31
CAPÍTULO 4 CORRELAÇÃO ENTRE DECISÕES JUDICIAIS E RECURSO E ESPÉCIES DE RECURSOS NO CPC.....	37
4.1 Correlação entre decisões judiciais e recurso.....	37
4.2 Espécie de recursos no CPC.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXO.....	49

INTRODUÇÃO

Ao descrever sobre o Recurso de Agravo, necessário se faz que se mostre como está inserido Recurso Cível no Brasil, quais as espécies de Recursos utilizados dentro da nossa lei adjetiva pátria, quais os pontos positivos que pode-se delinear do sistema, bem como uma visão crítica a respeito do mesmo pela importância que ele ostenta dentro do nosso sistema Recursal. Afinal, qual o operador do direito que não necessita de manejá-los, é através da nossa lei processual civil que encontra-se o caminho a perquirir na busca do direito substantivo. Há os que defendem a necessidade de que haja uma reforma urgente para que se evitem tantos recursos protelatórios e que faz com que na maioria das vezes as demandas se eternizem, entretanto, outra corrente acha que todas àquelas medidas recursais são necessárias, no entanto, uma coisa é certa, até concorda-se com a existência de recursos em demasia, porém, esta tão sonhada reforma recursal que certamente advirá deverá assegurar os princípios fundamentais como o do devido processo legal e o da ampla defesa.

Questiona-se muito a respeito da efetivação da prestação célere ao jurisdicionado no código de processo civil, dentro da atual sistemática. A luta empreendida pelos cidadãos na busca do direito material pela via estatal, em detrimento da auto tutela privada, leva a infundáveis caminhos o que muitas das vezes torna ineficaz a atuação do Estado-Juiz e na conclusão de que a justiça de mãos própria é o instrumento fundamental da arte de dar a cada um o que é seu.

Toda essa problemática é de conhecimento não só do legislador mais de toda a sociedade, motivo pelo qual o CPC vem gradativamente sofrendo algumas reformas, e o exemplo mais recente está na lei 11.187/05.

Alteração das mais felizes seria àquela que baniria o agravo de instrumento definitivamente das decisões interlocutórias. Após criticá-lo, apresentar proposta que de um lado não agrida o artigo 5º, LV da Constituição Federal e de outro auxilie a disseminar a litigiosidade contida do cidadão que, por não crer no Poder Judiciário em face da demora na entrega da tutela jurisdicional, se vale do revólver e do pedaço de pau para buscar os seus direitos. Tudo isso sem olvidar os princípios que regem o processo civil.

A metodologia aplicada na pesquisa tem por base o estudo teórico na doutrina competente, consulta a legislação e artigos on line, visando a coleta de dados seguros sobre as alterações recentes do recurso de agravo no âmbito processual civil brasileiro, através do método exegético jurídico realizou-se um criterioso estudo da norma identificando, principalmente, as conseqüências práticas da mudança do procedimento do recurso de agravo a luz do atual sistema processual, destacando a importância da temática para o ordenamento jurídico pátrio.

A presente pesquisa tem como objetivo maior destacar o Recurso de Agravo, discorrendo no Capítulo 1 sobre o conceito, origem e evolução histórica do recurso de agravo, aqui verão o significado do agravo no sentido etimológico da palavra empregada no dicionário da língua portuguesa, bem como quanto ao sentido técnico jurídico do termo. Ter-se-á também a oportunidade de verificar como se deu a origem e evolução histórica do recurso de agravo, fazendo-se um breve relato como ele se processa em diferentes épocas, começando pelo tempo de Justiniano (período do direito romano pós clássico) até o vigente Código de Processo Civil de 1973.

O Capítulo 2 tratará do objeto, das modalidades e das recentes

alterações no recurso de agravo a partir da Lei Nº. 11.187/05. Verificar-se-á também o agravo nas suas diversas nuances, ou seja, nas suas modalidades que são: agravo de instrumento, agravo retido ou simplesmente agravo. Constatar-se-á que o CPC ao longo dos anos vem sofrendo várias modificações no seu processamento, por intermédio de diversas leis e o exemplo maior disso é a sanção pelo Presidente da República da Lei Nº. 11.187/05, que confere nova disciplina aos agravos retidos e de instrumento, ademais, apresentar-se-á algumas críticas no intuito de melhorar tal instituto, que é bom que se frise, ao longo dos anos tem avançado bastante, de forma que tem demonstrado mecanismos de celeridade, não só para as partes, como também, para toda a máquina judiciária.

O Capítulo 3 abordará sobre os pressupostos de admissibilidade, peças para formação e processamento do agravo, aqui voltar-se-á para as questões procedimentais do recurso de agravo, como ele se desenvolve, quando o mesmo é interposto pela parte à luz da lei processual vigente e demais alterações na legislação infraconstitucional.

O Capítulo 4 apresentará a correlação entre decisões judiciais e recurso e espécie de recurso no código de processo civil, aqui far-se-á necessário promover uma abordagem sobre o recurso de uma forma geral, bem como uma reflexão sobre os mesmos, especificamente, para que se possa melhor compreender dentro deste contexto, quanto ao objetivo maior do presente trabalho, que é o recurso de agravo, com ênfase ao de instrumento, até que ponto ele vem cumprindo o seu verdadeiro papel? Será que esse recurso é imprescindível dentro do ordenamento jurídico atual?

CAPÍTULO 1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO.

O capítulo primeiro da pesquisa científica procura discorrer sobre as generalidades acerca da temática, investigando a doutrina para reunir dados consistentes sobre o conceito e origem e, bem como, toda a evolução histórica do recurso de agravo no sistema processual brasileiro.

1.1 Conceito

Segundo o dicionário da língua portuguesa de Aurélio, agravo tanto pode significar a ofensa que se faz a alguém, injúria, afronta, o agravamento, como também a denominação comum a vários recursos cabíveis, via de regra, contra as decisões interlocutórias ou terminativas e excepcionalmente contra as definitivas. Já o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, se atentando ao sentido jurídico do termo agravo, lembra que o agravo é o recurso interposto contra decisão interlocutória.

O agravo foi modificado por força da Lei 8.950/1994, que alterou a redação do artigo 496 do CPC, que elenca os recursos cabíveis, denominação mantida pela Lei Nº. 9.139/95. Antes essa espécie de recurso era chamada de forma generalizada como "agravo de instrumento", hoje de maneira mais adequada só se utiliza tal adjetivação quando o recurso é autuado em separado, com cópia das principais peças do processo, para remessa ao tribunal competente para apreciação.

Na visão de Machado (2004, p. 731/732), a existência do recurso de agravo significa a atenuação do princípio da oralidade. O seu cabimento é residual porquanto o ato judicial decisório que põe fim ao processo é apelável (art. 513 do

CPC), e o que nada decide não comporta recurso (art. 504 do CPC). De acordo com o art. 162, § 2º do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo resolve questões incidentes", como exemplos de decisões interlocutórias na fase de conhecimento, entre outros, podemos citar, a decisão que indefere o processamento de exceções, de reconvenção, de declaratória incidental, de nomeação à autoria, de chamamento ao processo, de denunciação da lide, de exibição de documento ou coisa, de arguição de falsidade, que ordena o desentranhamento de contestação, que indefere o pedido de assistência, que defere perícia, que afasta preliminares em saneamento, que indefere quesitos, provas, adiamento de audiência, que defere substituição de testemunha, que julga contradita, que indefere o processamento de apelação, etc. Quanto as novidades trazidas pela Lei Nº. 9.139/95, relativas a reforma do agravo, podemos em suma destacar as seguintes: a) a mudança do nome de recurso para simplesmente "agravo", já que sempre o agravo de instrumento correspondeu a uma de suas formas de interposição (arts. 524 a 529) – a outra é o agravo retido (art. 523 e parágrafo único desse 522); b) a partir de 1995, o agravo de instrumento se processa diretamente no tribunal (art. 524); c) é admissível explicitamente a interposição oral do agravo retido (art. 523, § 2º); d) fica reconhecido de maneira expressa o juízo da retratação como ato integrante do agravo retido (art. 523, § 2º); e) torna-se obrigatório a forma retido quanto aos atos posteriores à sentença, salvo inadmissão da apelação (art. 523, § 4º); f) é autorizada a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, independente de mandado de segurança (art. 527, II); g) fica instituído o prazo de dez dias para interposição do recurso (texto de acordo com a Lei 9139/95), assim espousa o seu ponto de vista .

1.2 Origem e evolução histórica do recurso de agravo

Fazendo-se um breve comentário sobre o agravo, constata-se que ao tempo de Justiniano (período do direito romano pós clássico, ou romano helênico, era proibido apelar contra as decisões interlocutória).

Já o direito canônico, permitia apelar contra as interlocutórias constou das “Decretas” de Gregório IX (1234), porém, o Concílio de Trento (1545 a 1563), por força do qual o direito canônico se harmonizou com o secular, das leis imperiais, no sentido proibir a apelação antes da sentença definitiva.

No entanto, foi na monarquia portuguesa, especificamente a partir do reinado de D. Afonso III (1248 a 1279) passou a se desenvolver, é a partir daí que surge a permissão para apelar de todas as sentenças, tanto definitiva como interlocutórias centralizando na corte a competência para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em todo o reino pelas diferentes autoridades judicantes.

A reação a ampla aplicabilidade de todas as decisões judiciais surge no reinado de D. Afonso IV (1325 a 1357), desta forma, Lobo da Costa elucida:

Com a finalidade precípua de por paradeiro à malícia das partes em prolongar as demandas, apelando de todas as sentenças, posto que não sejam definitivas, D. Afonso IV promulgou lei, modificando a lei anterior de seu pai, no sentido de permitir apelação das sentenças interlocutórias somente nos casos que valessem como sentenças terminativas do feito, quando, depois delas serem proferidas, o juiz não poderia mais proferir a sentença definitiva; ou, então quando ocasionassem dano não pudesse ser reparado pela sentença definitiva (assy como se o Juiz julgua que metam alguu a tormento) (ob. Cit., pp. 25-26) – (apud, CARNEIRO, 2003 – p. 139).

Caberia ao juiz, ao seu critério, a faculdade de revogar a decisão interlocutória, mas se não quisesse revogar, o remédio então cabível em favor dos litigantes inconformados era ir queixar-se a el rey usando das velhas práticas das “querimas” ou “querimonias”, remetendo ao rei suas súplicas através de instrumento inscrito ou a “carta testemunhável”.

Assim, surge o agravo, instituto tão utilizado no direito português, como reação da prática judiciária ante a restrição imposta por Afonso IV à faculdade de apelar contra as interlocutórias.

O antigo “agravo nos autos do processo” ressurgiu no primeiro código de 1939, com a finalidade de evitar a preclusão de decisão interlocutória, ao lado do agravo de petição e agravo de instrumento.

No vigente CPC de 1973, a proposta inicial de Buzaid previa apenas a manutenção do agravo de instrumento, na tramitação legislativa através da emenda foi instaurado o antigo agravo nos autos, a fim de evitar preclusão naquelas situações em que o litigante não tenha interesse maior na reforma imediata da decisão, para ser conhecido e julgado o agravo, apenas se algumas das partes manifesta apelação e se o agravante requer expressamente. (CARNEIRO, 2003, p. 137/142).

CAPÍTULO 2 OBJETO, MODALIDADES E ALTERAÇÕES NO RECURSO DE AGRAVO A PARTIR DA LEI Nº. 11.187/2005.

Neste instante da reflexão acadêmica, observa-se a necessidade de aprofundar a abordagem da temática, enfatizando aspectos fundamentais à própria compreensão lógica do assunto, tais como: objeto e modalidades. O capítulo, ainda procurar elencar, de forma clara e didática, todas as recentes alterações no recurso de agravo a partir da vigência da Lei nº 11.187/2005.

2.1 Objeto

O agravo é recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas no processo (arts. 522 e 162, § 2º), tanto no de conhecimento como no de execução cautelar, de jurisdição contenciosa ou voluntária, qualquer que seja o procedimento e qualquer que seja a fase em que o processo se encontre, será também cabível o agravo, contra despacho teratológico, ou seja, que venham causar prejuízos as partes, ainda é de se dizer que o recurso de agravo não é cabível nos procedimentos de juizados especiais, bem como na hipótese prevista no artigo 519, parágrafo único do CPC, no caso da decisão que releva a pena de deserção, que poderá se revista pelo tribunal independente de recurso, que no caso, seria incabível por falta de interesse processual, outro exemplo típico, é o que admite (recebe) o recurso para ser apreciado pelo órgão, desnecessário tal pronunciamento, uma vez que, o órgão ad quem, obrigatoriamente irá refazer o juízo da admissibilidade.

2.2 Modalidades de agravo

O agravo na visão de Nelson Luiz Pinto (2004, p. 143/145), pode ser interposto nas seguintes modalidades, agravo de instrumento, agravo retido ou simplesmente agravo.

Essas formas ou modalidades de agravos delineadas pelo autor supra mencionado, não divergem de outro que é Athos Gusmão Carneiro (2003, p. 142), diz textualmente que após promulgada a Lei Nº. 9.139/95, apresentam-se atualmente, as seguintes modalidades de agravo: o agravo por instrumento, o agravo retido, o agravo por instrumento disciplinado no artigo 544 do CPC e o agravo interno. Na essência o delineamento dos agravos são os mesmos, ou seja, não sofrem qualquer alteração uma vez que Athos Gusmão fez menção específica ao Agravo de Instrumento disciplinado no Artigo 544 do CPC e a terminologia de Agravo Interno, o que dar no mesmo quanto as modalidades delineadas por Nelson Luiz Pinto, pois, em referência ao Agravo de Instrumento do Artigo 544 do CPC, este já está contido na modalidade Agravo de Instrumento, quanto ao Agravo Interno mencionado por Athos, o autor Nelson Luiz Pinto, chamou-o de Simplesmente Agravo, assim elenca-se a seguir as modalidades de Agravos e que são as seguintes:

2.2.1 Agravo de instrumento

É o recurso interposto contra decisão interlocutória de 1º grau de jurisdição, não tem efeito suspensivo, é autuado e forma-se em autos apartados, juntamente com as peças necessárias, para viabilizar o julgamento pelo tribunal, de

forma que propiciará normalmente a tramitação do feito. Também é o agravo de instrumento, interposto de decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário, em razão da necessidade de deslocamento do respectivo instrumento para Tribunal Superior, permanecendo os autos no órgão a quo.

Nos comentários de Wilge (2005), apesar das alterações nessa modalidade de agravo críticas tem surgido tendo em vista as dificuldades que esse recurso traz as partes e ao processo, trazendo reflexos negativos não só para a sociedade mais também para o próprio judiciário.

Dificuldade que primeiro pode ser verificada é quanto ao direcionamento do recurso de agravo de instrumento. A lei adjetiva pátria determina que o recurso de agravo de instrumento seja dirigido diretamente ao tribunal competente, muito embora o CPC tenha avançado bastante com as mudanças provocadas pela Lei N^o. 9.139/95, já que antes o agravo de instrumento era dirigido ao juiz prolator o qual, posteriormente, o remetia ao tribunal competente, o que de acordo com o entendimento de Teodoro (1996, p. 91) viabilizou “evidente economia para a justiça e para as partes”, o agravo de instrumento exige a designação de um relator que durante o mister, mesmo o convertendo em agravo retido, fica impossibilitado de apreciar outro recurso de sua competência.

Segundo ainda, se pronuncia o autor Wilge (2005), para se ter um norte de quanto o agravo de instrumento, tem tido uma influência devastadora na condução da tramitação processual, verifica-se através de consulta realizada do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde disponibiliza o relatório estatístico, que mostra a movimentação em todas as instâncias do Poder Judiciário. Para que se tenha uma idéia da movimentação, o relatório referente ao ano de 2003, informa que foram distribuídos 56.636 agravos de instrumento, equivalente a uma

média de mensal superior a 4.469 agravos. Com base nesses dados não é difícil concluir o quanto diminuiria a quantidade de processos que tramitariam no tribunal em caso de extinção do agravo de instrumento.

De outro lado, em caso de relevante urgência a inexistência de agravo de instrumento demandaria o ajuizamento do mandado de segurança com pedido de liminar, fato que obrigaria a parte prejudicada adotar as providências com mais cautela de que no agravo de instrumento, ante a impossibilidade da conversão do remédio heróico em agravo retido.

Ademais, a permanência do agravo de instrumento é até afrontadora de um dos princípios do processo civil o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, segundo Portanova (2003, p. 281), é orientado na idéia de que o recurso de decisão interlocutória não suspende o processo. João Batista Monteiro (apud PORTANOVA, 2003, p. 281), entende que o direito a despeito de tal princípio lamentavelmente, nunca adotou o princípio em estudo. Pior: com o advento do CPC de 1973, adota o princípio da ampla recorribilidade das interlocutórias.

O dispositivo que permite o relator do agravo de instrumento, suspender os efeitos do recurso (art. 527, III, CPC) é flagrante e afrontador do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias. Outrossim, deixar os casos de urgência e difícil e incerta reparação, acaso não seja adotada uma providência imediata a neutralizar a interlocutória, para o mandado de segurança, é a possibilidade de considerar a suspensão da interlocutória, verdadeira exceção o que equivale dizer de que o processo deve andar para frente, sem entraves e suspensão de cada ato.

O agravo de instrumento aqui em debate, dentro da atual estrutura social é arcaico, anacrônico e a sua exclusão do sistema processual certamente se

coadunaria com os anseios da sociedade, o que se configuraria o maior reforço a legitimação do poder estatal.

O agravo de instrumento ao que parece somente em uma hipótese cumpriria o seu papel no processo civil: destrancar recurso denegado por juiz ou tribunal. Esse é o papel do agravo de instrumento na seara do processo do trabalho.

Explica Reis de Paula (2004) que:

Quando prolatada uma sentença o sucumbente dispõe do recurso ordinário para tentar a reforma do decidido. Apresentado o recurso ao Presidente da Junta ou ao Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista que exercerá o primeiro juízo de admissibilidade, que é de cognição incompleta, a ausência dos pressupostos objetivos ou subjetivos de admissibilidade levarão a se negar seguimento ao recurso. No prazo de oito dias a parte poderá recorrer através do agravo de instrumento.

Nesse isolado caso realmente não haveria sentido a interposição de agravo retido (pois a apelação sequer subiu) e a necessidade de interposição de mandado de segurança para a subida do recurso seria um exagero se bem que hipótese também viável. Opta-se aqui, no entanto, pela defesa do agravo de instrumento nessa isolada hipótese ao invés do mandado de segurança já que tal recurso também é utilizado nos casos de negativa de seguimento de recurso extraordinário e especial, o que se harmonizaria com a sua finalidade – destrancar recurso. Por fim, propõe-se que o agravo de instrumento seja ofertado no juízo *a quo* para que este exerça a possibilidade de retratação evitando-se a necessidade, se reformada a decisão, de distribuição a um relator no Tribunal.

2.2.2 Agravo retido

Também interposto contra decisão interlocutória de Juiz do 1º grau, mas por opção do agravante ou determinação legal o seu conhecimento fica pendente do julgamento de eventual apelação que venha a ser interposta no processo (artigo 523 do CPC), não sendo conhecido se o mesmo não for reiterado pela parte no caso de eventual apelação nas suas razões ou contra razões se for o caso (art. 523, § 3º do CPC), devendo ser sucintamente justificado o pedido. Assim preleciona Nelson Luiz Pinto (2004, p.144). Normalmente, a opção pelo agravo retido ou de instrumento é do próprio agravante. Estabelece, entretanto, o art. 523, § 4º, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei Nº. 10352/2001, que "será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores a sentença, salvo nos casos de dano difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"

Após, a análise sobre o agravo de instrumento supra, denota-se a grande importância na manutenção do agravo retido, dentro da lei de processo civil, pelas vantagens ao processo que ele proporciona. Com efeito, é a forma de impugnação das decisões que mais se assemelha com o princípio de celeridade embasado no artigo 125, II do CPC, que nada mais é do que, o juiz cumpridor da lei processual velar pela rápida solução do litígio, o que significa a realização concreta ao princípio constitucional do acesso à justiça e à garantia do direito subjetivo a ordem jurídica justa. Não adianta que se tenha um Judiciário moroso nas suas decisões e com uma imensa quantidade de recursos em nome de uma segurança jurídica das decisões, tornam o cidadão cada vez mais desacreditado na solução de seus problemas.

Assim sendo, mais vale um processo célere, mesmo que às custas da certeza nas decisões do que o contrário.

Algumas vantagens podem ser identificadas em relação a vigência exclusiva do agravo retido como hipótese recursal referente as decisões interlocutórias.

O agravo retido impede os efeitos do artigo 473 do CPC já que a questão decidida, se objeto desse recurso, poderá ser apreciada pelo Tribunal, eis que inócurre a preclusão.

O agravo retido não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença. O agravo retido, mesmo merecedor de provimento, tornar-se-á prejudicado se a sentença concluir pela procedência do pedido do agravante, já que carecerá este de interesse para oferecer a apelação e, conseqüentemente, requerer em preliminar que o tribunal conheça do agravo retido (artigo 523, CPC), o que importa em enorme economia processual. Nesse particular já referiu Nery (1997, p. 762) que o agravo retido:

[...] serve de importante instrumento estratégico no processo civil, porque evita a preclusão da faculdade de impugnar-se a decisão interlocutória, ao mesmo tempo em que não propicia nenhum dispêndio de tempo e dinheiro porque fica encartado nos autos, sem que se forme instrumento e sem que seja remetido de imediato ao tribunal, além de estar isento de preparo (CPC 522, par. ún.).

O agravo retido independe de preparo (artigo 522, parágrafo único). Por último, o agravo retido não necessita de todas as formalidades do agravo de instrumento.

2.2.3 Simplesmente agravo

Sem necessidade de adjetivação, quando interposto para ser apreciado imediatamente nos próprios autos onde a decisão recorrida foi proferida, independe de formação de instrumento, onde deverá ocorrer o pronunciamento sobre o mérito do recurso, como exemplo, cita-se o “agravo regimental” ou “agravinho”, interposto contra decisão do relator e que tem o seu processamento previsto no regimento interno do tribunal, onde será apreciado pela câmara ou turma julgadora sem necessidade do deslocamento físico dos autos para outro tribunal.

2.2.4 Alterações no recurso de agravo a partir da Lei Nº 11.187/05.

De acordo com Aguiar (2004), notícia de grande importância para o mundo jurídico é a sanção pelo Presidente Lula da Lei Nº. 11.187/05 em 19 de outubro de 2005, doravante os agravos de instrumento só serão julgados quando da apelação, salvo nas hipóteses de possível lesão irreparável. O prazo para que a lei entre em vigor é de 90 dias.

Atualmente, o Agravo pode ser encaminhado aos tribunais após uma decisão do juiz em qualquer estágio da ação, o que implica em morosidade a tramitação. Com a aprovação da nova lei, os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil foram modificados.

A presente lei que restringe o uso do Agravo de Instrumento tem como finalidade reduzir o volume dos processos nos tribunais e dar mais força as decisões de primeira instância.

Segundo Diagnóstico do Judiciário, elaborado pelo Ministério da Justiça no ano de 2004, os Agravos de Instrumento representam uma parte expressiva dos recursos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça: 56,8% e 36,9%, respectivamente.

Para o secretário da Reforma do Judiciário, Pierpaolo Cruz Bottini, “a racionalização dos Agravos é uma etapa importante para garantir a agilidade processual e evitar recursos protelatórios, diz ainda, o secretário da Reforma do Judiciário, que tem certeza de que as vantagens desta alteração legislativa serão evidenciadas em curto prazo”. Conferir Anexo I, a nova lei que disciplina o agravo.

CAPÍTULO 3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, PEÇAS PARA FORMAÇÃO E PROCESSAMENTO DO AGRAVO

Os recursos de um modo geral e o agravo especificamente que é o motivo da presente pesquisa científica, está dentro deste contexto e para que o mesmo seja admitido, devem está presentes os requisitos de ordens subjetivas e objetivas, sendo que o primeiro refere-se às pessoas e o segundo no que concerne ao recurso em si mesmo. São pressupostos objetivos: recorribilidade, singularidade, tempestividade, adequação, preparo, motivação e forma. Já os pressupostos subjetivos são os seguintes: interesse (sucumbência) e legitimidade, requisitos estes bem definidos por André Eduardo de Carvalho Zacarias (2003 – págs. 39/43). O capítulo terceiro procura a seguir delinear cada um destes pressupostos.

3.1 Pressupostos de admissibilidade

Com base na doutrina pertinente apontam-se como pressupostos de admissibilidade:

3.1.1 Recorribilidade

Nem todo pronunciamento do juiz admite recurso, são recorríveis as sentenças e decisões interlocutórias. Os despachos são os pronunciamentos do juiz que servem , para dar andamento ao processo. Exemplo: àquele que determina a citação do réu.

3.1.2 Singularidade

Não se admite mais de um recurso da mesma decisão, seja sentença ou acórdão. Exceção as hipóteses previstas no Art. 498 do CPC, quando no acórdão parte da decisão é por maioria de votos e a outra parte por unanimidade, podendo o vencido interpor ao mesmo tempo Embargos Infringentes e Recurso Extraordinário. Outra exceção é a interposição simultânea do Recurso Extraordinário e Especial, nos termos dos Arts. 541 e 543 do CPC e Lei 8.038/90, Arts. 26 e 27.

3.1.3 Tempestividade

O recurso deve ser interposto dentro do prazo legal, findo o prazo, torna-se precluso o direito de recorrer. O prazo para recorrer da sentença ou acórdão é de dez dias, sendo fatal e contando-se a partir da data da intimação do advogado na forma prevista no artigo 242 do CPC, não se admite a sua prorrogação por acordo das partes - art. 182 do CPC e nem a sua dilatação por meio da suspensão do processo – art. 265, II do CPC.

Exceções existem e podemos citar as Férias Forenses em que o prazo ficará suspenso e recomeçará a contar a partir do primeiro dia útil do seu termo, no que lhe sobejar, obstáculos criados pela parte, morte de qualquer das partes (arts. 179, 180, 265, I e III do CPC), bem como se houver justa causa, em razão de acontecimento imprevisto ou alheio à vontade da parte (art. 183 do CPC), poderá o juiz restituir o prazo.

3.1.4 Adequação

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão, prevalece o princípio da fungibilidade dos recursos, o qual faculta a conversão de um recurso em outro no caso de equívoco da parte, desde que não tenha ocorrido preclusão, por esgotamento do prazo do recurso certo.

3.1.5 Preparo

Consiste no pagamento na época certa das despesas processuais referentes ao processamento do recurso interposto. A sanção por falta de preparo dá-se o nome de deserção, o que implica na não admissibilidade do recurso. Na petição de interposição de agravo deverá acompanhar a guia de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, quando houver, de acordo com a tabela fixada no regimento das custas (arts. 511 e 525, § 1º do CPC).

Com relação ao Agravo Retido inexistente tal exigência, ou seja, é expressamente dispensado do preparo nos termos do artigo 522, § único do CPC.

No Estado de São Paulo não há custas para o Agravo de Instrumento, ficando ele assim isento. Assim, como normalmente também não há previsão de custas nos Agravos Regimentais.

3.1.6 Motivação e Forma

Todo recurso deve ser motivado, se interposto sem motivação constitui pedido inepto. Para ser admitido e conhecido deve ser proposto sob a forma preconizada em lei.

O autor Nelson Nery Jr. (2004) destaca que no agravo de instrumento contra decisão que denega o recurso extraordinário, especial e outros agravos há uma lacuna na lei. O entendimento doutrinário é no sentido de que os regimentos de que tratam as custas podem legislar sobre o preparo, mas não podem impor a pena de deserção, dependendo de lei federal.

Afirma ainda, Nelson Nery Júnior, que a motivação é um requisito indispensável do recurso, havendo, entretanto, entendimento em contrário (apud, PINTO, 2004, p. 79).

3.1.7 Interesse

Somente poderá provocar a reapreciação da decisão quem tiver legítimo interesse e o tem a pessoa que sofreu prejuízo com o ato decisório.

Nelson Nery Jr. afirma, que não tem interesse em recorrer contra os motivos da decisão, quando, por exemplo, uma ação popular é julgada improcedente por falta de provas, onde o fundamento da decisão pode causar prejuízo à parte.

Já o interesse do autor se materializa em recorrer quando vencedor em sentença proferida ultra petita ou extra petita (apud, PINTO, 2004, p. 78).

3.1.8 Legitimados

Na definição de Barbosa Moreira Sobrinho, nos Comentários ao Código de Processo Civil, v.V/296, diz: “deve-se entender como vencida a parte quando a decisão lhe causar algum gravame, deixa-la em situação desfavorável em relação à que tinha antes do processo ou não lhe tenha atendido alguma pretensão”.

Os legitimados para recorrer são: a parte vencida, ou seja, o sucumbente, ou ambas as partes, autor e réu, no caso de sucumbência recíproca.

O terceiro prejudicado, àquele que mantinha uma relação jurídica com o vencido e sofra prejuízo em decorrência da sentença. O recurso de terceiro é apenas para defender a parte sucumbente.

O Ministério Público tem legitimação para recorrer naqueles casos em que atuou como fiscal da lei.

3.2 Peças para formação do agravo de instrumento

Diante da importância jurídica do agravo de instrumento no âmbito do processo civil brasileiro é salutar destacar detalhadamente quais são as peças necessárias para sua formação assim, apontam-se as seguintes considerações:

3.2.1 Da formação do instrumento pelo próprio agravante

De acordo com o artigo 525, I e II do CPC, são peças essenciais do agravo: a petição de agravo instruída com cópia da decisão agravada; cópia da certidão da respectiva intimação; cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, facultando-se ao agravante juntar outras peças que entender necessárias.

Com o advento da Lei Nº 9.139/95, que disciplina o agravo, o agravante apresenta antecipadamente as peças necessárias para formação do instrumento, apresentando-se quando da interposição dentro do prazo de 10 dias, como já vinha ocorrendo com o agravo da decisão denegatória do recurso especial e extraordinário, que tinha disciplina idêntica na Lei Nº 8.950/94.

Deixou de existir a figura do traslado de peças, que eram as providências adotadas pelos cartórios e que tanta discussão gerava no critério anterior.

A omissão quanto a juntada de peças obrigatórias, acarretará o não conhecimento por falta de regularidade formal, que constitui um dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

3.2.2 Da petição do agravo de instrumento

A teor do artigo 524 do CPC constata-se que dentre todas as modificações introduzidas na disciplina do agravo, nenhuma delas foi mais significativa do que a constante do presente dispositivo legal, que transferiu integralmente o processamento do agravo de instrumento, para a segunda instância de acordo com a Lei Nº 9.139/95.

Pelo novo texto, restou expresso que o agravo de instrumento será dirigido ao tribunal competente por meio de petição com os requisitos de a exposição do fato e do direito; as razões do pedido e da referida decisão; e o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Um ponto que merece ser destacado é quanto à admissão de petição ou recursos apresentado via *fac-simile*, a teor do que diz Athos Gusmão Carneiro, (2003, p.185-86), que esclarece:

Após um período de hesitações, havia o STJ firmado, bem ou mal, posição no sentido de não admitir petições ou recursos apresentados via *fac-símile*, salve se o original viesse ao processo ainda dentro do prazo legal, exigência esta que, aliás, tornava sem sentido a remessa do fax. Assim foi decidido, v.g., no RMS 4.101, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 09.10.1995; Ag. Reg. Nº 82.756, 5ª Turma, rel. Min. Assis Toledo, DJU de 26.02.1996; Ag. Reg. nº 95.708, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 06.05.1996. Já agora, legem habemus: a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, arts. 1º e 2º, veio a permitir o uso do *fac-símile*.

Corroborava esse pensamento, Nery Jr (2000, p. 322-324) quando afirma que "para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com a condição de o original ser entregue em juízo até cinco dias após o término do prazo recursal".

3.2.3 Processamento do agravo de instrumento

De acordo com Pinto (2004, p. 147-151), o processamento do agravo de instrumento foi profundamente alterado pela Lei Nº 9.139, de 30.11.1995, e pela Lei Nº 10.352, de 26.12/2001, que integram o programa de mini-reformas que vem passando nosso diploma processual civil desde 1994.

A sistemática anterior do agravo de instrumento, com exceção de situações específicas, prevista na nossa lei adjetiva civil (art. 558), nominava que nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação e remição de bens ou levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, não era recebido com efeito suspensivo, o que proporcionava incontinenti a decisão interlocutória impugnada.

Ocorriam situações em que a execução imediata da decisão agravada poderia ocasionar danos de impossível ou difícil reparação, a uma das partes, além do fato de existirem elementos objetivos indicando a ilegalidade ou a injustiça da decisão agravada. Quais as conseqüências de tudo isso? Diante da impossibilidade do recebimento do recurso de agravo, por ausência de qualquer previsão legal, no que concerne ao efeito suspensivo, não restava outra alternativa a parte senão usar dos remédios processuais de mandado de segurança ou de medidas cautelares inonimadas, com a finalidade de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso, o que equivalia em tudo ao efeito suspensivo do recurso que era desprovido.

A utilização demasiada desse remédio heróico, no caso em espécie, o mandado de segurança, para imprimir efeito suspensivo ao agravo, assoberbava mais os tribunais, o que ainda acarretaria o desprestígio de tal instituto de ordem constitucional e de garantia dos amplos direitos individuais e coletivos e da cidadania, que precisava ser tratado como apêndice de um recurso processual menor.

Essa anomalia processual fez com que se estabelecesse um novo mecanismo para se processar o agravo de forma a tornar desnecessária a utilização daquele instrumento mandamental, o recurso passou a ter procedimento semelhante ao do mandado de segurança, permitindo assim que o recurso tenha mais eficácia contra as decisões cujos efeitos imediatos são prejudiciais as partes, bem como auto-suficiente.

Para isso foram feitas várias alterações no recurso de agravo, as quais pode-se destacar a que decidiu por alterar a regra geral de que os recursos deverão ser interposto perante a prolatora da decisão, a fim de que o agravo de instrumento

seja diretamente interposto pela parte perante o tribunal competente para o seu julgamento (art. 525, § 2º do CPC), já instruído com as peças essenciais para o seu julgamento (art. 525, I e II).

Assim sendo, deixou o agravo de ter o processamento em primeiro grau, processando-se inteiramente no tribunal, onde sofrerá o juízo de admissibilidade e de mérito.

Protocolado o agravo de instrumento no tribunal, ou recebido por outra forma permitida pelo § 2º do artigo 525 do CPC, será ele imediatamente distribuído a um juiz relator (art. 527) que, constatando ser o recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o indeferirá de plano, negando-lhe seguimento (arts. 527, I e 555 do CPC).

Essas hipóteses para indeferir de plano o recurso pelo relator, já eram previstos na Lei de Recursos (Lei 8.038/90, art. 38), para os recursos especial e extraordinário.

Os poderes do relator na condução de qualquer recurso foram ampliados, bem como a força vinculante da jurisprudência, estatui o § 1º - A do art. 557 do CPC, introduzido pela Lei 9.756/98, veio permitir ao relator dar provimento o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da decisão do relator que indeferir liminarmente ou der provimento ao agravo, caberá novo agravo, desta feita, para o órgão competente para julgamento do recurso, no mesmo tribunal, dentro de 05 dias (art. 557, § 1º), podendo o relator retratar-se ou colocar o recurso em mesa para julgamento (texto da Lei 9756/98).

Uma novidade apresentada pela Lei 9.756/98, é a multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, para os agravos manifestamente inadmissível ou infundado, interposto contra as decisões do relator a que se referiu o art. 557, caput, e seu § 1º - A.

A interposição de qualquer outro recurso condiciona ao depósito do respectivo valor (§ 2º do art. 557).

Em não sendo a hipótese de indeferimento de liminar, o art. 527, IV, do CPC, dispõe que o relator poderá requisitar informações que entender necessárias ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 dias, portanto, uma faculdade, para obter os esclarecimentos a respeito das questões que não lhe estejam claros.

Podem ainda, o relator (art. 527, III do CPC, com a redação da Lei 10.352/2001), atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal comunicando tal decisão ao juiz, desde que presente um dos requisitos do art. 558 do CPC, que assim dispõe: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara".

O relator determinará a intimação do agravado nos termos do art. 527, V, do CPC, através do advogado e por ofício com registro e aviso de recebimento, no prazo de 10 dias, para responder ao agravo, sendo que nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no Diário Oficial, a intimação será feita através do órgão oficial. Facultando-lhe a possibilidade de juntar

as peças necessárias que achar conveniente. Ultimadas as providências, ouvirá o Ministério Público, se for o caso, para o seu pronunciamento, também em 10 dias.

Poderá o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, conforme art. 527, II do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, salvo se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo-se os autos ao juiz da causa, e apensando-se nos principais, dessa decisão caberá agravo ao órgão colegiado competente.

Após, no prazo de 30 dias deverá o relator colocar em mesa para julgamento. Tomando conhecimento do recurso poderá o juiz retratar-se, modificando a decisão agravada, caso a reforma seja total, deverá comunicar a decisão ao tribunal, quando então o relator considerará prejudicado o agravo (art. 529 do CPC).

O juízo da retratação é cabível no agravo retido, desde que o juiz conceda o prazo de 10 dias (art. 523, § 2º do CPC), para contra razões a parte contrária, quando então se pronunciará mantendo ou reformando a decisão agravada, isto em obediência ao princípio do contraditório.

No tribunal o julgamento de agravo se fará a semelhança ao da apelação, inexistindo o revisor.

Como já mencionado, em se tratando de recurso de agravo de instrumento em decorrência de despacho interlocutório do juiz o mesmo deverá ser interposto no Tribunal competente, ou seja, na estrutura que vincula o Juiz a Corte, assim, se o Juiz é da Justiça Estadual da Paraíba o Tribunal que recebe o Agravo é o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, frise-se que o Estado da Paraíba criou o protocolo eletrônico que permite que o agravo de instrumento seja protocolado em Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras, Pombal, isto ocorre não

em todas as comarcas, há uma previsão legal, embasado no próprio Regimento do Tribunal. A apresentação do recurso junto ao juiz de admissibilidade enseja o exame dos requisitos ou pressupostos objetivos, como seja, tempestividade, recorribilidade e do preparo que é bastante salutar.

O recurso entregue em cartório vai ao Juiz que exerce o seu poder de admissibilidade, recebe o mesmo, manda processar, intimar a parte adversa, cientificando-a do recurso e concedendo-lhe o prazo para que responda ao mesmo se assim desejar, pois a parte vencedora pode ignorar o recurso e deixar que o mesmo suba sem as contra razões, o que não é muito interessante essa atitude, pois, é um dever do advogado apresentar as contra razões, pois, é mais uma oportunidade que a parte tem de exercer amplamente o seu direito de defesa.

CAPÍTULO 4 CORRELAÇÃO ENTRE DECISÕES JUDICIAIS E RECURSO E ESPÉCIES DE RECURSOS NO CPC.

Este capítulo promove uma abordagem criteriosa da correlação existente entre as decisões judiciais e os recursos, ou seja, as espécies de recursos previstas no CPC – Código de Processo Civil Brasileiro. Tem o capítulo o objetivo de discutir tal correlação favorecendo o amplo debate acadêmico em torno da problemática do tema estudado na pesquisa, inserido sempre a discussão nas recentes alterações do recurso de agravo em face da Lei nº. 11.187/2005.

4.1 Correlação entre decisões judiciais e recurso

De acordo com Nelson Luiz Pinto (2004, p. 27/29). Recurso é uma espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes para impugnação de decisões judiciais, dentro do mesmo processo, com vistas à sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado.

Trata-se de um direito subjetivo, direito de recorrer, também considerado por parte da doutrina como um ônus processual, na medida em que sua interposição só lhe pode trazer benefícios (“princípio da proibição da *reformatio in pejus*”), arcando a parte com os prejuízos da sua não-utilização.

É uma extensão do direito de ação ou de defesa, e, portanto, apenas prolonga a vida do processo e a litispendência existente, dentro da mesma relação processual.

Difere de outros meios de impugnação as decisões judiciais, como a ação rescisória e o mandado de segurança, pois estes, quando utilizados, instauram uma nova relação jurídica processual e têm, portanto, como objetivo a impugnação proferida em outro processo.

Para Nelson Nery Jr., recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento por órgão hierarquicamente superior, em regra àquele que a proferiu.

Esse autor define, pois, recurso como uma espécie do gênero remédio processual para o reexame das decisões judiciais, que para Carnellutti é um meio processual colocado à disposição do interessado para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça.

É característica do sistema processual civil brasileiro o duplo grau de jurisdição, sendo raríssimas as hipóteses em que a lei retira a possibilidade de recurso às instâncias superiores (como, por exemplo, ocorre na Execução Fiscal, Lei Nº. 6.830/80, onde o art. 34 prevê que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções até determinado valor não caberá apelação, mas tão somente embargos infringentes e de declaração dirigidos ao mesmo julgador de primeira instância).

Nada, entretanto, impede que o legislador ordinário estabeleça restrições ao direito de recorrer, como, por exemplo, a exigência de alçada (valor mínimo da causa), ou em razão da complexidade da causa, como forma de conter o volume de recursos que chegam aos tribunais.

Efetivamente, para que um sistema possa funcionar com segurança é preciso que haja um mecanismo de equilíbrio, entre a necessidade de que as decisões judiciais sejam revistas e de que o processo tenha um fim, isto é, entre a possibilidade de se impugnar as decisões judiciais proferidas no processo e o instituto da coisa julgada – que consiste na imutabilidade do comando contido na decisão final do processo, que dá força de lei às decisões emanadas do Poder Judiciário e, portanto, segurança e estabilidade ao mundo jurídico – e, ainda, o instituto da preclusão, que gera a impossibilidade de se praticar determinados atos no processo, ou de se discutir determinada matéria porque (1) as mesmas já teriam sido discutidas e decididas ou (2) a parte teria deixado de aproveitar a oportunidade que a lei processual lhe oferecia para que isto fosse feito (preclusão temporal) ou, ainda, (3) porque a parte teria praticado, anteriormente, ato incompatível com aquele que posteriormente quer praticar (preclusão lógica).

Enquanto o instituto da coisa julgada é essencial para que as decisões emanadas do Poder Judiciário sejam estáveis e, pois, goze de segurança, o instituto da preclusão é imprescindível para que o processo caminhe em direção à decisão final. Com efeito, o processo é considerado socialmente um “mal”, e, por isto, deve o mais rapidamente possível chegar ao fim, com o maior grau de segurança e efetividade possível.

No que concerne aos Recursos cabíveis contra decisão de primeiro grau de jurisdição surgem às decisões interlocutórias. O artigo 513 do CPC dispõe que da sentença caberá apelação, já o artigo 522 do CPC, diz que ressalvado o artigo 504 de que trata dos despachos e 513 que trata da sentença, das decisões proferidas no processo caberá Agravo de Instrumento, cuja denominação passou a ser, apenas, Agravo, por força da Lei Nº. 8.950/94, procurando com isto o legislador de 1973,

acabar com qualquer dúvida a respeito do recurso cabível, contra cada espécie de decisão judicial, como ocorria com o diploma revogado de 1939.

É bom frisar que existe situações intrincadas, ficando para discussão doutrinária e jurisprudencial, para esses casos de dúvidas a respeito de qual o recurso cabível, aplica-se o princípio da fungibilidade dos recursos. (PINTO, 2004, p. 34).

4.2 Espécies de recursos no código de processo civil

Embora o tema enfocado na presente pesquisa refere-se especificamente a questão do recurso de agravo, necessário se faz que se apresente um demonstrativo a respeito dos recursos cabíveis dentro do nosso ordenamento jurídico.

De acordo com o Código de Processo Civil no artigo 496, estão previstos os seguinte recursos:

- I – Apelação;
- II – Agravo (grifo nosso);
- III - Embargos Infringentes;
- IV – Embargos de Declaração;
- V – Recurso Ordinário;
- VI - Recurso Especial;
- VII - Recurso Extraordinário;
- VIII - Embargos de Divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Como já mencionado dentro da atual sistemática do processo civil os recursos possíveis estão elencados acima, portanto, todo e qualquer recurso que a parte interessada quiser interpor tem que estar nominado na lei adjetiva, ver-se que a lista é taxativa, sendo impossível a possibilidade de se cogitar de outras hipóteses, mesmo no caso de alguma semelhança, como é o caso da ação rescisória, que como o próprio nome já diz trata-se de uma ação e não recurso. Entre os recursos existem dos de primeiro grau de jurisdição e que são os seguintes: apelação, agravo (grifo nosso) e os embargos de declaração, sendo que este último e o agravo cabem também na segunda instância e o agravo nos Tribunais Superiores. No tocante as decisões de tribunais no caso de acórdãos são admissíveis os seguintes recursos: embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário, sendo este possível para o STF e no STJ. É de bom alvitre consignar que em razão do fracionamento dos Tribunais em Turma ou Câmara não há previsão de recurso no sentido de corrigir a disparidade de entendimento, no entanto, o Código de Processo Civil no seu artigo 476 e seguintes instituiu o incidente de uniformização da jurisprudência.

Para se ter uma idéia da importância dos recursos dentro do atual contexto, e para que melhor se possa fazer uma reflexão sobre o quanto o agravo de instrumento é responsável em parte pela morosidade do judiciário, há dados comprovando a evolução de recursos em geral interpostos na Corte Constitucional em diversas épocas, sendo que como veremos no ano de 2003, o agravo de instrumento foi o campeão de todos os recursos.

Segundo estatísticas em 1902, um ministro do STF julgava 14 processos/ano e a população era de 18 milhões de habitantes; em 1988, 11 ministros proferiram 1026 acórdãos, ou seja, 93 processos por cada ministro; em

1995, foram 35.214 julgamentos, ou 3.200 por cada ministro; em 1998 foram julgados 51.086 processos. Entre 1902 e 1995 a população brasileira aumentou 800% e os processos por ministros cresceram 23.000%. O recurso que mais chega ao STF é o agravo de instrumento, 57% de todos os 110 mil processos distribuídos em 2003 (grifo nosso), conforme dados extraídos da Revista Jurídica Consulex – Ano IX – Nº 202 – 15/06/2005 – p. 54.

Um dos fatores que concorre para a morosidade da Justiça é o excessivo número de recursos existente na área processual, que, em sua maioria e ocasiões, visam procrastinar os feitos. O exagero de recursos previstos na legislação permite que, hoje, um litigante na área civil, criminal ou em outra área do Direito percorra, em tese, quatro instâncias jurisdicionais antes de alcançar o julgamento definitivo da questão, tendo de se esperar até dez anos para ver concluído seu processo, fator que desestimula quem realmente precisa de uma prestação jurisdicional célere. Embora haja disposições para inibir a interposição dos chamados recursos protelatórios, estas não são aplicadas, pelo menos em grande parte. Note-se, porém, que ampla defesa não deve ser confundida com abuso de direito e procrastinação do feito por profissionais irresponsáveis. O sistema processual brasileiro tem hoje em torno de 12 recursos que precisam ser revistos.

Outra proposta de aplicação imprescindível para a reforma do sistema recursal é a de limitação da alçada recursal pelo valor econômico, impedindo-se, assim, discussões em grau de recurso que terão um custo mais alto do que o próprio valor da demanda. Cada uma dessas propostas merece a devida atenção dos legisladores e dos juristas, pois todas elas direcionam-se à melhora da eficiência da prestação jurisdicional. (Revista Jurídica Consulex Nº 201 – 31/05/2005 – p. 45/47)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, inicialmente, procurou conceituar o agravo, visto que é o recurso interposto contra as decisões interlocutórias, apresentando ainda, uma visão a respeito desse recurso quanto a sua origem e evolução histórica, onde o mesmo passou por várias fases, a partir de Justiniano até o vigente CPC de 1973, esse tipo de recurso sofreu várias mutações, pois, se em determinado momento era possível apelar das interlocutórias em outros não.

O que objetivou o desenvolvimento desta pesquisa científica, no caso em espécie, a análise do recurso de agravo e suas alterações foram destacar a importância que essa espécie de recurso ostenta dentro da nossa lei adjetiva pátria e o cerne das questões está nas suas diversas modalidades que são: agravo de instrumento, agravo retido ou simplesmente agravo.

Desde o vigente Código de Processo Civil, até os dias de hoje, várias mudanças foram implementadas através de leis infraconstitucionais e a mais recente novidade é a Lei Nº. 11187/2005, que já fora sancionada pelo Presidente da República e entrou em vigor em janeiro/2006, e estar se constituindo em um grande avanço, pois, disciplina o cabimento dos agravos retido e o de instrumento.

O recurso de agravo de instrumento só será utilizado nas hipóteses de causar a parte lesão grave e difícil reparação, nos casos que inadmite apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Também discutiu-se didaticamente sobre o simplesmente agravo, recurso sem adjetivação, e que são conhecidos como agravos regimentais, pois, os seus procedimentos estão estabelecidos nos Regimentos Internos dos Tribunais e é

cabível contra a decisão do relator, e será apreciado pela câmara ou turma, não depende de preparo e não há necessidade de deslocamento dos autos.

A pesquisa tratou dos pressupostos de admissibilidade e demonstrou que para se recorrer tem que estar presentes os requisitos da recorribilidade, singularidade, tempestividade, adequação, preparo, motivação e forma, e interesses e legitimados.

Quanto às peças para formação do agravo de instrumento pelo agravante, essas devem ser apresentadas nos termos do art. 525, I e II do CPC.

Embora se reconheça que as diversas alterações ocorridas no recurso de agravo sempre têm acrescentado algo de positivo, assim aconteceu com as mudanças provocadas pela Lei Nº. 9.139/95, já que antes o agravo de instrumento que era dirigido ao juiz prolator da decisão, o qual posteriormente remetia ao tribunal competente.

Ressalve-se ainda, o protocolo eletrônico, instituído em algumas Comarcas do Estado da Paraíba, a exemplo, de Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras e Pombal, com previsão legal, no próprio Regimento do Tribunal, onde permitiu que nessas Comarcas, o recurso de agravo de instrumento seja ali interposto, cabendo ao juiz de primeiro grau, analisar as propostas de admissibilidade, mandando processar o recurso, intimando à parte contrária para as contra razões e após remeterá os autos ao Tribunal, no caso, o do Estado da Paraíba.

Tais medidas têm trazido economia para justiça e as partes. Observou-se que o agravo de instrumento somente se justificaria em uma hipótese no processo civil: destrancar o recurso denegado pelo juiz ou tribunal. Opta-se aqui nessa isolada

hipótese que denega a apelação, recurso que por sinal, já é utilizado quando no caso da negativa do recurso extraordinário e especial.

Quanto ao agravo retido, ficou demonstrado que esse é o recurso que a parte deverá utilizá-lo ao invés do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista os inconvenientes que esse recurso apresenta para tramitação dos feitos.

Alguns pontos destacam de grande relevância na interposição do agravo retido, pois, este é o que imprime mais celeridade e faz com que o juiz vele pela solução rápida dos litígios, senão apontam-se algumas vantagens identificadas nesse tipo de recurso: a) o mesmo impede os efeitos do artigo 473 do CPC, já que as questões decididas poderão ser apreciadas pelo tribunal, eis que inócua a preclusão; b) não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada, seja, apreciada ao final, após a sentença, mesmo merecedor de provimento, tornar-se-á prejudicada se concluir a sentença pela procedência do pedido do agravante, já que careceria este de interesse para apelação o que resulta em enorme economia processual; c) ainda o agravo retido independe de preparo e não necessita de todas as formalidades do agravo de instrumento.

Em suma, promoveu-se uma reflexão sobre o recurso de agravo, dando-se uma ênfase maior ao de instrumento, aonde se chegou a conclusão de que esse é prescindível dentro do nosso Código de Processo Civil, salvo na hipótese já mencionada, quando denegada a subida do recurso pelo juiz ou tribunal, outrossim, não é demais lembrar que o recurso que mais chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2003 foi o agravo de instrumento com um percentual de 57% dos 110 mil processos distribuídos, assim estamos de acordo com o entendimento de Wilge (2005), de que o agravo de instrumento deverá ser excluído do sistema processual o

que certamente se coadunaria com os anseios da sociedade e conferia maior reforço e legitimidade ao poder estatal.

É de bom grado ressaltar, que a mera retirada do recurso de agravo de instrumento das decisões interlocutórias, não se constitui na resolução de todos os problemas que o processo moderno enfrenta, pois, apenas diminuiria um recurso no processo e só nas causas teratológicas em que o direito líquido e certo esteja ameaçado, poderá a interlocutória restar modificada ou suspensa antes do final da contenda, isto com certeza, trará um sistema mais confiável e enxuto para o cidadão.

Assim, constatou-se que a solução será o ajuizamento do mandado de segurança com pedido de liminar, fato que obrigaria a parte prejudicada ter mais cautela do que no agravo de instrumento, quando da interposição do remédio heróico, ante a impossibilidade de sua conversão em agravo retido.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. *Agilidade processual. Lula sanciona primeira lei de reforma processual*. Disponível em www.conjur.com.br. Acesso: 01/11/2005.

AURÉLIO. Século XXI. *O Novo Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa*. Versão 3.0. ed. Nova Fronteira.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Alexandre de Moraes (Organizador) 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 421.

CARDOSO, Antonio Pessoa. *Revista Jurídica Consulex, Quinzenal, Ano IX – Nº. 202 – 15/06/2005 – p. 54.*

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 335

DE PLÁCIDO e Silva. *Vocabulário Jurídico*, 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, nº 517.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 4. ed. Barueri – SP: Manole Ltda, 2004.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. *Revista Jurídica Consulex, Quinzenal, Ano IX. Nº 201, 31/05/2005, p. 45/47.*

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 334.

PORTANOVA, R. *Princípios do Processo Civil*. 5. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 308.

REIS DE PAULA, C. A. *O Sistema Recursal Trabalhista*. Disponível em acesso em: 29 dez. 2004.

THEODORO, Humberto Júnior. *As inovações no Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 232.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Recursos no Código de Processo Civil...*, Leme – SP: EDIJUR , 2003, p. 357.

WILGE, Fernando dos Santos – *A Lei Nº. 11.187/2005 e a necessidade da exclusão do agravo de instrumento do processo civil brasileiro*. Disponível em: <http://jus2.vol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7556>. Acesso em: 15 nov. 2005.

ANEXO I

LEI Nº. 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

....." (NR)

"Art. 523.

.....

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." (NR)

"Art. 527.

.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º É revogado o § 4º do art. 523 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Revista Consultor Jurídico, 20 de outubro de 2005.